



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

CÂMARA LEGISLATIVA DE TRINDADE - PE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relatório ao Projeto de Lei nº 023/2025

Presidente: Jaécio Bizarro Sá

Relator: Leandro do Nascimento Silva

Membro: Emílio Leocádio Miranda Parente

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Trindade-PE encaminhou à apreciação desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 023/2025**, que visa abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, nos seguintes valores:

- **R\$ 452.700,00** (quatrocentos e cinquenta e dois mil e setecentos reais), provenientes de **emenda parlamentar individual**.
- **R\$ 4.316.000,00** (quatro milhões trezentos e dezesseis mil reais), mediante **anulação de dotação orçamentária**.

A justificativa do projeto aponta a necessidade de destinar tais recursos para:

- **Construção de escola municipal** no bairro do Divino Espírito Santo.
- **Manutenção dos serviços da atenção básica** em saúde.

Adicionalmente, o projeto autoriza a readequação das leis orçamentárias municipais: **Plano Plurianual (PPA) – Lei Municipal nº 1.057/2021**, **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 1.193/2024**, e adequações em conformidade com a **Lei Municipal nº 1.197/2024**.

II - ANÁLISE LEGAL

A competência desta Comissão de Finanças e Orçamento envolve a análise de aspectos financeiros e orçamentários, razão pela qual destacamos a seguir os fundamentos jurídicos e técnicos aplicáveis:

1. Constituição Federal de 1988



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

- **Art. 165:** estabelece a estrutura das leis orçamentárias – PPA, LDO e LOA – e disciplina alterações mediante autorização legislativa.
- **Art. 167, inciso V:** veda abertura de crédito adicional sem autorização legislativa e sem a devida indicação da fonte de recursos.

O projeto observa esses preceitos, indicando fonte e solicitando autorização legislativa.

2. Lei Federal nº 4.320/1964

Estabelece normas gerais de direito financeiro aplicáveis à administração pública.

- **Art. 40:** crédito especial é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.
- **Art. 43:** especifica as fontes de recursos para abertura de créditos adicionais, destacando-se neste caso:
 - § 1º, inciso III: anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.
 - § 1º, inciso IV: operações de crédito autorizadas, no caso, emenda parlamentar individual.

O projeto indica como fontes de recursos: **anulação de dotação** e **emenda parlamentar**, em consonância com o comando legal.

3. Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)

A LRF impõe rigorosos limites e controles à gestão fiscal, determinando:

- **Art. 4º:** obrigatoriedade de compatibilização entre o PPA, a LDO e a LOA.
- **Art. 16 e 17:** exigência de demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro para a criação ou expansão de ações governamentais.
- **Art. 50:** dever de disponibilizar amplamente as informações de gestão fiscal.

O projeto prevê a **readequação das leis orçamentárias**, garantindo compatibilidade com o planejamento plurianual e a execução fiscal responsável, conforme os ditames da LRF.

4. Entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE)

O **TCE-PE**, órgão de controle externo, possui jurisprudência e orientações administrativas relevantes sobre a abertura de créditos adicionais:

a) Autorização legislativa prévia

O Tribunal reforça a obrigatoriedade da prévia autorização legislativa, com a devida identificação da fonte de recursos e a destinação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

b) Anulação de dotação como fonte de crédito

Admite-se a anulação, desde que não prejudique o cumprimento de ações essenciais e se respeite a integridade orçamentária.

c) Emendas parlamentares

A execução de **emendas parlamentares individuais** possui respaldo constitucional e deve ser realizada com transparência e previsibilidade, conforme o TCE-PE orienta, alinhado ao art. 166 da Constituição Federal.

d) Readequação do PPA e da LDO

Conforme os entendimentos do Tribunal, alterações nas leis orçamentárias exigem compatibilização com o planejamento estratégico municipal, medida prevista no presente projeto.

e) Tramitação em regime de urgência

É reconhecida a necessidade de celeridade quando o crédito visa assegurar a continuidade de políticas públicas essenciais, como educação e saúde, respeitado o processo legislativo regular.

III - CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-FINANCEIRAS

O projeto atende aos seguintes critérios técnico-financeiros:

- **Equilíbrio orçamentário:** a abertura do crédito não amplia o endividamento, pois está lastreada na anulação de dotação e em transferência de recursos externos.
- **Eficiência na alocação dos recursos:** direciona verbas para áreas sensíveis e prioritárias, como a **educação** e a **atenção básica em saúde**; e
- **Adequação fiscal:** as operações encontram respaldo na legislação federal, estadual e municipal, com observância aos limites fiscais.

IV - PARECER DO RELATOR

Após a análise técnica e jurídica, conclui-se que o Projeto de Lei nº 023/2025:

- ✓ Atende aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.
- ✓ Observa as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
- ✓ Está compatível com as orientações do TCE-PE.
- ✓ Alinha-se com o interesse público, promovendo investimentos em áreas essenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a **Comissão de Finanças e Orçamento** manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2025**, por estar em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e atender ao interesse público local.

Trindade, Estado de Pernambuco, 28 de abril de 2025.

Jaécio Bizarro Sá
Presidente

Leandro do Nascimento Silva
Relator

Emílio Leocádio Miranda Parente
Membro